

A. I. Nº - 088502.2130/07-1  
AUTUADO - DECARLA MACHADO DIAS LIMA  
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO e ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINÔCO  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 09.09.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0135-05/08**

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Rejeitada a nulidade suscitada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/11/2007, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$56.316,98, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos que foram encontradas diversas mercadorias estocadas em depósito clandestino do contribuinte desacompanhadas da documentação fiscal de origem, as quais foram relacionadas na Declaração de Estoque de fls. 18 a 23 acompanhadas do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 101691, fl. 17.

O autuado apresentou defesa (fls. 27 e 28), alegando que a infração não procede tendo em vista que os autuantes não atentaram para os seguintes fatos:

01) No endereço onde as mercadorias foram encontradas (Rua Deraldino Nascimento 08), funcionou a empresa Ivo Materiais para Construção Ltda até 01/08/2007, mudando seu endereço para a Av. Itabuna 789-B, sendo que na fase de transição manteve todo seu estoque no endereço em que se levantaram as mercadorias;

02) No levantamento efetuado no novo endereço de Ivo Materiais para Construção Ltda (Av. Itabuna 789-B) não foi encontrada nenhuma mercadoria, conforme consta da Declaração de Estoque fl. 36, o que evidencia e corrobora que as mercadorias relacionadas no auto de infração pertencem a Ivo Materiais para Construção Ltda e não a Decarla Machado Dias Lima, como quer fazer crê os auditores;

03) As mercadorias pertencentes à Decarla Machado Dias Lima estão devidamente inventariadas e estocadas em amplo depósito anexo à empresa;

04) Para consubstanciar o exposto no item 01, anexa declaração do responsável pela empresa Ivo Materiais para Construção Ltda atestando ser proprietário das mercadorias constantes na declaração de estoque do Termo de Apreensão nº 101691.

Por fim, pelo que expõe requer a nulidade do Auto de Infração com base no art. 18, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629/99.

O Auditor Fiscal estranho ao feito designado para produzir a informação fiscal de fls. 42 a 44 diz que a fiscalização volante encontrou o depósito situado na Rua Deraldino Nascimento e procedeu ao levantamento do estoque. Na oportunidade, foi identificada Decarla Machado Dias Lima, que é empresária individual com endereço comercial à Av. Itabuna, 789, como responsável

pelas mercadorias ali depositadas, caracterizando-se, assim, a clandestinidade do depósito onde foi realizado o levantamento do estoque, por sinal assinado pelo encarregado de estoque.

Assevera que para conturbar e desacreditar a ação fiscal, a defesa alega que o depósito pertence a outra empresa, entretanto, que na empresa a que se refere a impugnação (Ivo Materiais para Construção Ltda.) a autuada figurava, na terceira alteração contratual, como sócia. Expõe que com a 5<sup>a</sup> alteração contratual, essa empresa procedeu a uma mudança de endereço em 31/07/2007, e que quatro meses depois ainda utilizava o endereço anterior, o que confirma uso de depósito clandestino de qualquer maneira, senão de uma empresa, de outra, chamando atenção para a importância de observar o novo endereço da empresa que passa a assumir o estoque, aparentemente de forma articulada com a acusada, vez que o endereço é o mesmo da autuada.

Por fim, expressa ficar clara a deslealdade processual da defesa vez que as empresas são claramente ligadas uma a outra, ficando caracterizado verdadeiro conluio entre elas com o objetivo de tentar anular a ação fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração, lavrado em 26/11/2007, refere-se à exigência de ICMS em decorrência de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de origem em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, lavrando-se, por consequência, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 101691, fl. 17, relativo às mercadorias relacionadas na Declaração de Estoque de fls. 18 a 23.

O autuado apresentou defesa (fls. 27 e 28), alegando que no endereço onde as mercadorias estavam estocadas funcionou a empresa Ivo Materiais para Construção Ltda até o início de agosto/2007, tendo esta, dali mudado, mas ainda mantendo suas mercadorias ali estocadas e que isso seria comprovado com o levantamento efetuado em seu novo endereço onde se constatou a inexistência de estoque.

Também, argumentou que as mercadorias que lhe pertencem estariam estocadas e inventariadas em depósito anexo à sua empresa e à Defesa anexou declaração do responsável pela empresa Ivo Materiais para Construção Ltda afirmando ser o proprietário das mercadorias apreendidas. Pediu, por fim, a nulidade do Auto de Infração dizendo fundar-se na alínea “a” do inciso I do art. 18 do Decreto nº 7.629/99.

A despeito de não encontrar a alínea “a” do inciso I do art. 18 do Decreto nº. 7.629/99, preliminarmente, devo rejeitar o pedido de nulidade por não encontrar no lançamento condição de enquadrá-lo em qualquer das hipóteses de nulidade do artigo 18 do Decreto nº 7.629/99. O Auto de Infração está revestido das formalidades legais, tendo sido praticado por autoridade competente, sem preterição do direito de ampla defesa, possui plena fundamentação legal e contém os elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade.

No mérito, o autuado não questionou a base de cálculo e o valor do imposto exigido. Verifico que tanto a declaração de estoque de fls. 18 a 23 como o termo de apreensão de fl. 17, indicam a autuada como proprietária das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de origem, encontradas em um depósito não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, sendo os documentos devidamente assinados pelo preposto que atendeu a fiscalização.

Verifico que, de fato, o documento contratual da empresa Ivo Materiais para Construção Ltda de fls. 29 a 31 que já funcionara no endereço em que se encontraram as mercadorias, registra como sócia Decarla Machado Dias Lima, que, como pessoa jurídica funciona no mesmo endereço para onde a empresa Ivo Materiais para Construção Ltda se transferiu, ou seja, Av. Itabuna 789 (fls. 52 e 32), o que concretamente demonstra haver vinculação societária entre essas pessoas.

Por outro lado, uma simples declaração da empresa Ivo Materiais para Construção Ltda não é documento habilitado e suficiente para comprovar ser proprietária das mercadorias. O caso em

tela cuida de fazer recolher ao Estado o imposto devido em mercadorias encontradas em estoque sem documentação fiscal de origem em local clandestino. A impugnante limita-se a dizer não ser proprietária, dessas mercadorias indicando outra empresa com a qual mantém ligação como real proprietária, sem que apresente qualquer documentação fiscal que sustente seu argumento. Neste aspecto, recorro ao indicativo do artigo 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal que reza que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Nesta direção, também o artigo 123 do mesmo regulamento expressa que a impugnação fiscal deve fazer-se acompanhar das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

De todo o mais, compulsando os autos, de fato, não encontrei documentação comprobatória que, como argüi a Defesa, demonstrem que as mercadorias são de propriedade da empresa Ivo Materiais para Construção Ltda, o que concretamente esvazia a argumentação da impugnante.

Assim, afastada a nulidade argüida, restou comprovado que as mercadorias encontravam-se estocadas em depósito clandestino e não tendo sido comprovado por meio de documentos fiscais, a regularidade nas aquisições das mercadorias, deve ser mantida a exigência fiscal.

Ressalto em consonância com a descrição dos fatos no Auto de Infração (fl. 1), foi demonstrado que as mercadorias objeto da autuação foram encontradas em depósito não inscrito e desacompanhadas de qualquer documento fiscal. A exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, de acordo com o art. 39, inciso V, do RICMS/97, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal.

Vale ressaltar, que de acordo com o art. 152, do RICMS/97, se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição, considerando-se estabelecimentos distintos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088502.2130/07-1, lavrado contra **DECARLA MACHADO DIAS LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$56.316,98**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR